

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

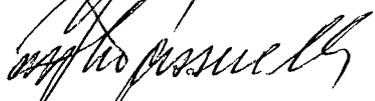
Processo n.º : 10680.003181/92-04
Recurso n.º : 106.938
Matéria : IRPJ – EXS.: 1988 a 1990
Recorrente : SIDERHOUSE S/A
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999

RESOLUÇÃO N.º 105-1.069

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERHOUSE S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.003181/92-04

Resolução n.º : 105-1.069

Recurso n.º : 106.938

Recorrente : SIDERHOUSE S/A

RELATÓRIO

Por força da Resolução nº 105-1.039, o processo retornou à Repartição de origem para cumprimento do estabelecido no teor da diligência determinada.

A fls. 438 consta Memorando endereçado ao Sr. Iracy Antunes Parreiras, informando estar remetendo cópia da diligência fiscal e da Resolução nº 105-1.39, referentes ao processo administrativo fiscal em nome de Siderhouse S/A.

Segue-se aviso de recebimento dos correios, fls. 439, com assinatura de seu recebimento em 19.05.99.

O documento seguinte, fls. 440, faz referência a ter sido cumprida a diligência, no seguinte teor:

“Tendo em vista o cumprimento da diligência de fls. 429/434, do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme fls. 438/439 e, não havendo, até a presente data, nenhuma manifestação por parte do interessado, proponho o encaminhamento do processo à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento, por intermédio da DRJ/BHE/SECAV.

Ass. Ana Maria Rodrigues Moreira.

De acordo.

Encaminhe-se conforme proposto.

Ass. M.a Lúcia Macedo Antunes”

Assim chega o processo para julgamento.

Para lembrança dos Senhores Conselheiros, leio os relatórios anteriores.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.003181/92-04

Resolução n.º : 105-1.069

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já teve sua admissibilidade aceita anteriormente.

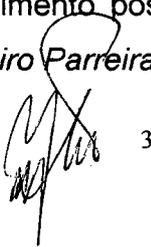
Antes de mais nada, é de se ver a ação fiscal buscando cumprir a diligência.

Para que se possa avaliar tal aspecto, repito, mesmo incorrendo em redundância, no caso necessária diante da teimosa atuação da autoridade local, a determinação contida na Resolução n.º 105-1.039:

"Assim, considerando não ter sido eficaz a intimação intentada anteriormente e diante do que consta do processo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de jurisdição da recorrente e que se processe a intimação anteriormente determinada, diretamente à pessoa jurídica no endereço em que se encontrar ou à pessoa física juridicamente representante ou responsável, nesse caso de forma pessoal e válida. Se for provada a impossibilidade da intimação pelos meios citados, poderá ser utilizada a forma prevista no inc. III do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72."

Como conseqüência da Resolução, a autoridade jurisdicional da recorrente se limitou a expedir por via postal, cópias da Resolução e do termo de diligência anteriormente procedida, para Siderhause s/a, no endereço do Sr. Iracy Antunes Parreiras, Rua Inspetor José Aparecido, 251, São Bento, Belo Horizonte, MG.

O aviso de recebimento postal foi assinado, em 19.05.99, por pessoa cujo nome pode ser "Eliana Monteiro Parreiras", ou parecido.



3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.003181/92-04
Resolução n.º : 105-1.069

É possível que tal pessoa tenha alguma grau de parentesco com o Sr. Irany, já que recebeu a correspondência no endereço de destino, mas nenhuma prova de tal relação se encontra no processo, nem de que tenha legítima representação da recorrente.

O exame dos documentos existentes no processo, entre fls. 435 e 442 (última folha do processo anterior ao presente voto), não indica qualquer indício de ter a fiscalização ou qualquer funcionário da Repartição procurado efetivar a intimação diretamente à empresa (pessoa jurídica) ou sequer pesquisar sobre seu paradeiro ou atual endereço.

Consta apenas, a fls. 437, ficha de controle interno da Repartição, consulta pelo CNPJ, onde está indicado o endereço da empresa como sendo Rua Ceará, 1566, 2º andar, com situação cadastral "inapta", e de Iracy Antunes Parreiras, Rua Inspetor José Aparecido, 251, São Bento, Belo Horizonte, MG.

O descumprimento ao que foi determinado na Resolução nº 105-1.039 é evidente.

Não houve qualquer tentativa concreta em proceder a intimação à empresa nem houve o cuidado de conferir se a intimação postal alcançou o destinatário.

Não há como se considerar atendida a Resolução nº 105-1.039.

Pior, não há como se comprovar se ocorreu apenas descuido decorrente da burocracia ou desinteresse em cumprir a determinação do Colegiado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.003181/92-04
Resolução n.º : 105-1.069

De qualquer forma, a intenção contida nos procedimentos executados na Repartição não deve interferir na neutralidade do julgamento a ser procedido nesta Câmara.

É fato inconteste, porém, que nem a diligência foi cumprida e nem se suprimiu o motivo do retorno do processo à Repartição lançadora, que era de afastar o cerceamento ao amplo direito de defesa da recorrente.

Assim, não resta outro procedimento senão propor o retorno do processo à Repartição de origem, reiterando a determinação contida na Resolução nº 105-1.039, solicitando, agora, se possível, a atenção pessoal do Sr. Chefe da Repartição – Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte.

É evidente que mais um descumprimento ao determinado na Resolução nº 105-1.039 forçará o julgamento nas condições em que se encontra o processo, mas não é de se esperar que a autoridade lançadora insista em manter capenga a exigência, mesmo após todo o esforço empregado na materialização do lançamento e ainda diante do vultoso valor da exigência e no interesse do Colegiado de que se proceda a um julgamento marcado pela ampla defesa, como pela adequada acusação.

É de se lembrar que o julgamento deve ser marcado pelo equilíbrio de oportunidades entre as partes, pela racionalidade e cumprimento à lei, e isso seguramente norteará o procedimento desta Câmara.

Caso a determinação contida na Resolução nº 105-1.039 não seja suficiente para motivar a autoridade administrativa local na busca da empresa autuada, é de se lembrar que caso a mesma não seja localizada, torna-se inócuo o prosseguimento do processo de cobrança, o que implica na impossibilidade de sua execução, fato que não pode deixar de ser apreciado, por relevante.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.003181/92-04
Resolução n.º : 105-1.069

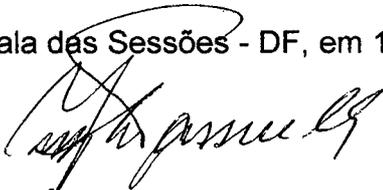
Ademais, é de se aguardar a manifestação formal do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, acerca dos fatos, na forma do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55, de 16/03/98.

Por oportuno e apenas para lembrança, transcrevo o fecho da decisão ensejadora da Resolução n.º 105-1.039, assim produzida, em 23 de fevereiro de 1999:

“Assim, considerando não ter sido eficaz a intimação intentada anteriormente e diante do que consta do processo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de jurisdição da recorrente e que se processe a intimação anteriormente determinada, diretamente à pessoa jurídica no endereço em que se encontrar ou à pessoa física juridicamente representante ou responsável, nesse caso de forma pessoal e válida. Se for provada a impossibilidade da intimação pelos meios citados, poderá ser utilizada a forma prevista no inc. III do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.”

Assim, voto por converter o presente processo em diligência, na forma do voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO